



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 143/CNE/XVI

No dia 5 de abril de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de Sandra Teixeira do Carmo. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida deu nota da reunião que teve lugar no MNE - Direção-Geral de Assuntos Europeus no passado dia 31 de março, sobre a proposta de *Regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política da UE*, em que estavam representadas diversas entidades nacionais. -----

Mark Kirkby entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 142/CNE/XVI, de 29-03-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 142/CNE/XVI, de 29 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 78/CPA/XVI, de 31-03-2022 (ratificação de deliberações)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 78/CPA/XVI, de 31 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

o 1. PPD/PSD - CM Ponte de Lima - retirada de outdoor

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A manutenção de uma estrutura para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República.

2. Com efeito, a liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido, igualmente abrangido pelo âmbito de proteção constitucional.

A lei não estabelece qualquer prazo para os partidos ou outros promotores removerem a propaganda política ou as estruturas que lhe servirão de suporte.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

3. Tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, há de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado, pelo que os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, nem podem diminuir o seu alcance, cabendo-lhes, apenas, a emissão de normas de mera execução da lei (vd., por todos, Acórdãos TC n.ºs 248/86 e 307/88).

4. Comunique-se à Câmara Municipal de Ponte de Lima.» -----

o 2. PPD/PSD - CM Valença - Retirada de estrutura de outdoor

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A manutenção de uma estrutura para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República.

2. Com efeito, a liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais